

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.789/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000005661-77  
Impugnação: 40.010131036-79  
Impugnante: Marlúcia Borges da Mota  
CPF: 902.649.246-49  
Proc. S. Passivo: Marci Gomes de Campos  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude da falta de pagamento do imposto, decorrente da abertura de sucessão legítima, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 47.

A Autuada se manifesta às fls. 50/51.

O Fisco se manifesta às fls. 56/57.

**DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, incidente sobre os bens recebidos em decorrência do óbito de Elviro Borges da Mota, CPF 836.315.776-72, ocorrido em 20 de dezembro de 2008. A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 24/08/10.

Em sua impugnação, a Autuada questiona a utilização do valor total dos bens deixados pelo “de cujus” como base de cálculo do ITCD, sem se ter levado em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consideração a meação. E, conseqüentemente, questiona não ter aceitado a “união estável” entre o “de cujus” e a Sra. Maria das Graças de Jesus.

Faz menção à Consulta Interna SEF nº 104/09, afirmando que, mediante tal consulta, a Secretaria de Estado de Fazenda reconhece a “união estável” em casos como o em julgamento.

Entretanto, cabe ressaltar que no caso exposto na consulta retrocitada, foi apresentada a “Certidão de Casamento Religioso emitida por Diocese da Igreja Católica”.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) em seu art. 1.515 estabelece que, o casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a esse, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

E mais, o art. 19 da Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, também citada na impugnação, assim dispõe “a meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo”.

No caso em tela, não foram apresentadas quaisquer provas de existência da “união estável” pleiteada e, há herdeiros menores envolvidos.

De fato, na certidão de óbito anexa ao processo, às fls. 21, consta que foi apresentada Certidão de Casamento lavrada sob o termo 148, fls. 101 do livro B-01.

Entretanto, nas “Primeiras Declarações” apresentadas, fls. 16/20, há a informação de que o “de cujus” era viúvo e tinha uma companheira. Portanto, a Certidão de Casamento citada no Atestado de Óbito não é relacionada com a Sra. Maria das Graças de Jesus.

Insta destacar que, às fls. 22/23 do processo constam, respectivamente, Parecer Fiscal e Ofício nº 009/11 da Administração Fazendária de Itambacurí, solicitando a apresentação da referida Certidão de Casamento e a comprovação da “união estável” entre o Sr. Elviro Borges da Mota (*de cujus*) e a Sra. Maria das Graças de Jesus. A solicitação fiscal não foi cumprida. Dessa forma, a tributação do ITCD recaiu sobre o total dos bens.

O que deve restar claro é que, o simples fato da Impugnante, como herdeira, alegar que a Sra. Maria das Graças de Jesus conviveu com seu pai (Sr. Elviro Borges da Mota) como companheira, não é suficiente para comprovar a “união estável” e a, conseqüente, meação pleiteada.

O reconhecimento da sociedade, de fato, pode gerar obrigações, advindo com sua constatação, direito a metade dos bens adquiridos durante a convivência "*more uxória*", desde que tenha a companheira ou companheiro concorrido financeiramente para a aquisição dos bens, verdadeira sociedade de fato, não apenas de ordem afetiva e sentimental, mas também, de ordem econômica.

Ocorre que, na via administrativa, a prova da união estável deve ser inequívoca. Assim sendo, a Câmara de Julgamento solicitou, mediante despacho

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

interlocutório, que fosse trazida aos autos decisão judicial nesse sentido. Entretanto, tal prova não foi apresentada.

Assim, não havendo qualquer prova da “união estável”, bem como decisão judicial nesse sentido, não há como as alegações da Autuada serem acolhidas, mostrando-se, correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

M/C